



Processo TC 025.049/2013-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1862/2017-1ª Câmara (peça 68), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Reproduzo a seguir, por oportuno, meu anterior pronunciamento nestes autos (peça 200):
 2. A análise inicial efetuada pela Serur concluiu que os argumentos apresentados na peça recursal não eram suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida (peça 91).
 3. Naquela ocasião, manifestei-me em consonância com a proposta da unidade técnica, no sentido de que esta Corte conhecesse e negasse provimento ao recurso de reconsideração (peça 94).
 4. Importa registrar que, após esses pronunciamentos, mais precisamente no ano seguinte, o Tribunal modificou completamente seu entendimento sobre a questão, passando a concluir pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.
 5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o TCU desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.
 6. Desse modo, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena.
 7. Diferentemente de tais precedentes, o presente caso concreto trata da participação da Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda., que está envolvida naquela operação policial.
 8. Por esse motivo, mediante despacho acostado à peça 95, foi determinada a restituição dos autos à unidade técnica, para que fosse providenciada a inclusão dos elementos probatórios coligidos no âmbito da Operação Amalteia, referentes, especificamente, à conduta da empresa Agroleite, efetuando-se instrução técnica complementar, com análise da referida documentação em confronto com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara, acerca da responsabilização dos laticínios.
 9. Em resposta, a Serur observou que ‘os documentos colacionados pela SECEX (peça 94-194) se constituem de extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida e no parecer anterior’, concluindo que se tratam ‘de elementos indiciários colhidos no procedimento inquisitorial que, tomados em sua exclusividade, não permitem a atribuição de responsabilidade ao laticínio em comento em relação a desvios na execução do programa público de distribuição de leite, particularmente quanto ao ponto debatido no processo de tomada de

Continuação do TC 025.049/2013-5

contas especial, qual seja, a comprovação de captação de leite junto a fornecedores irregulares atribuível ao laticínio' (peça 197, p. 2).

10. Adicionalmente, a unidade técnica salientou que, 'ao se verificar que os documentos produzidos na esfera penal e juntados aos autos não autorizam afirmar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite junto a fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou no procedimento de falsificação de DAP, a aplicação do entendimento supra importa o afastamento de responsabilidade do laticínio quanto ao pagamento a produtores não elegíveis para o programa' [grifos do original]. Desse modo, propôs o conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, de modo a afastar a responsabilidade da empresa Agroleite (peça 197, p. 6).

11. De fato, os elementos acostados aos autos indicam a presença de indícios acerca dos quais não se tem notícia se foram ou não confirmados na esfera judicial e sobre os quais a entidade não foi ouvida por esta Corte. Note-se, a propósito, que a apuração estava ocorrendo em segredo de justiça, conforme indicado na Representação do Delegado de Polícia Federal acostada à peça 184.

12. Assim sendo, cabe dar o mesmo encaminhamento, neste caso concreto, ao que foi dado nos precedentes anteriormente mencionados.

13. Ademais, vale ressaltar que esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, já deu provimento a recurso interposto por empresa envolvida na Operação Amalteia, julgando regulares, com quitação plena, as contas da Tropical Indústria de Laticínios Ltda.-ME – Leite Boa Vista.

14. Com relação ao gestor da FAC, Gilmar Aureliano de Lima, o novo entendimento do Tribunal afastou o débito a ele atribuído, mas manteve suas contas julgadas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até o limite máximo de R\$ 60.000,00, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada gestão (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

15. Tendo em vista que o referido limite já foi atingido pelo somatório das multas que lhe foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar-lhe sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

16. Assim sendo, por se tratar de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, considero que cabe a esta Corte adotar esse mesmo tratamento neste caso concreto.

17. Ante o exposto, considerando os precedentes supracitados, especialmente o Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, que tratou de caso similar, de empresa envolvida na Operação Amalteia, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir, parcialmente, da proposta formulada pela Serur, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) conheça do recurso de reconsideração interposto pela empresa Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) torne insubsistentes os itens 9.1 a 9.6 do Acórdão nº 1862/2017-1ª Câmara;

c) julgue regulares as contas da Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

d) julgue irregulares as contas de Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92; e

e) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida aos interessados.

3. Não obstante, por intermédio do despacho acostado à peça 201, foi determinada “a restituição dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na ‘Operação Amalteia’, especialmente aquelas relacionadas à responsabilidade do Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Ducampo), além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, retornando a este gabinete, via MP/TCU, após as devidas análises”.

Continuação do TC 025.049/2013-5

4. Em seu novo exame (peça 214), a Serur concluiu que *“os novos documentos colacionados não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite junto a fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio, ainda que referenciado em procedimento penal autônomo”*.

5. Desse modo, a unidade técnica apresentou proposta de mérito na mesma linha do Parecer anterior deste MPTCU, acima transcrito.

6. Ante o exposto, ratifico a proposição contida na minha anterior manifestação (peça 200).

Ministério Público de Contas, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral